

ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
Praça Roger Malhardes, 75, Centro – CEP: 26.650-000
Telefax: (24) 2463-1108 / 1343 / 1344

LEI MUNICIPAL Nº 1017/2010

PREF. MUN. DE ENG. P. DE FRONTIN

Inf. Oficial Nº DOMER/0320

Publicado em 23/12/2010

EMENTA: “Promove alterações na redação dos arts. 5º e 20 da Lei nº 998/2010, que dispõe sobre a descentralização e a exploração dos serviços de transporte coletivo regular de passageiros no âmbito do Município de Engenheiro Paulo de Frontin e adota outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
APROVA E EU SANCIONO A PRESENTE

LEI MUNICIPAL

Art. 1º A redação do art. 5º da Lei nº 998/2010 passa a vigorar com a seguinte redação, visando harmonização com o art. 30, inciso II, e art. 31, § 3º, da Lei Nacional nº 8.666/93, “verbis”.

“Art. 5º (omissis).

§ 1º O licitante deverá possuir capital social correspondente a 10% (dez por cento) do valor estimado da licitação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, observando o edital de concorrência as disposições do art. 31, inciso I, §§ 4º e 5º da Lei nº 8.666/93.

§ 2º O licitante comprovará a capacidade técnico-operacional sob a forma de desempenho anterior na atividade voltada ao transporte coletivo de passageiros, levando-se em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade a partir do critério de compatibilidade entre características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.”



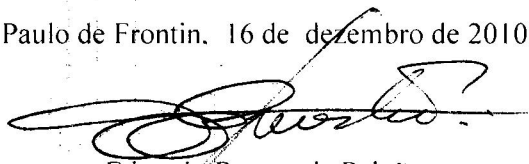
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE ENGENHEIRO PAULO DE FRONTIN
Praça Roger Malhardes, 75, Centro – CEP: 26.650-000
Telefax: (24) 2463-1108 / 1343 / 1344

Art. 2º A redação do art. 20 da Lei nº 998/2010 passa a vigorar com a seguinte redação, visando harmonização com o art. 236, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município de Engenheiro Paulo de Frontin, c/c o art. 57, II, da Lei nº 8.666/93 e precedente do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.349-7/2007.

“Art. 20. O prazo inicial da concessão perdurará por 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado pelo prazo máximo de 60 (sessenta) meses, tendo em vista o princípio constitucional da licitação e a impossibilidade de concessão por prazo indeterminado.”

Art. 3º. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições que lhe forem contrárias.

Engenheiro Paulo de Frontin, 16 de dezembro de 2010.



Eduardo Ramos da Paixão
Prefeito Municipal